



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11968.000478/2008-93
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.200 – 3ª Turma
Sessão de 7 de julho de 2016
Matéria Multa por falta de informação sobre carga transportada
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/05/2008

SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

Não se conhece do recurso especial quando as situações fáticas do paradigma apontado e do acórdão recorrido são completamente diferentes, não dando a menor chance para o cotejo de divergência na aplicação da lei tributária.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o Recurso Especial do Contribuinte, vencido o conselheiro Robson José Bayerl, que o conhecia.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator e Presidente Interino

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Robson José Bayerl, Vanessa Marini Cecconello, Valcir Gassen e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente Interino). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Demes Brito.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 01/08/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 15/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente pelo contribuinte acima, em face do acórdão nº 3401-002.357, de 21/08/2013, cuja ementa, na parte pertinente ao exame, se transcreve a seguir:

(...) FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. VÁRIOS MANIFESTOS. ÚNICA ESCALA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA CUMULADA POR CADA DOCUMENTO.

A multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto nº 37/66 deve incidir sobre cada infração apurada, assim entendida, no caso sub examine, cada manifesto de passagem não vinculado ao porto de escala em território nacional, como exige a legislação de regência, ex vi do art. 37, caput do Decreto-Lei nº 37/66 e IN RFB 800/07.

A recorrente suscitou divergência quanto à aplicação de uma multa para cada manifesto de passagem não vinculado ao porto de escala.

Foi admitido o recurso especial. A recorrente trouxe o acórdão 3201-000.756 como paradigma (inteiro teor da decisão juntada nos autos), que possui a seguinte ementa, transcrita na parte de interesse ao presente exame:

(...) EXPORTAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS

O descumprimento da obrigação de informação de dados de embarque de exportação, no prazo previsto na legislação, constitui infração que deve ser penalizada com a multa prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo art. 37 da IN SRF nº 28/94, aplicada em relação a cada veículo transportador, e não em relação a cada despacho de exportação presente nesse mesmo veículo.

A defesa da recorrente adverte que a matéria foi prequestionada e invoca a aplicação da *teoria da infração continuada*, em que as sete multas advieram de um único evento - ausência de vinculação dos manifestos em uma única escala no porto de Suape em Pernambuco.

Nas contra-razões, a Fazenda Nacional atenta para a inexistência de divergência, por discrepância de situações fáticas e jurídicas, e requer o desprovimento do recurso especial, com base nos próprios fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório

Voto

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais à admissibilidade ditados pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante demonstro a seguir.

Da análise cotejada entre o paradigma apontado e o Acórdão recorrido não se verifica a divergência capaz de ensejar a revisão do julgamento em sede de recurso especial, porquanto as situações fáticas entre as lides julgadas são extremamente diversas.

Logo em primeiro plano, cumpre observar que o acórdão recorrido trata de auto de infração por ter a recorrida deixado de vincular vários manifestos de passagem ao porto de escala em território nacional, em 18/05/2008, com base na IN SRF 800/2007; ao passo que o paradigma trata de exigência fiscal por ter o contribuinte informado intempestivamente dados de embarque em despacho de exportação, em 29/08/2006, com espeque na IN SRF 28/94.

Assim é que apesar de ambos os julgados terem como base legal para a imputação o art 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66, a infração em si perpetrada pelos autuados é totalmente diferente nos dois contenciosos, porque o indigitado tipo penal tributário é múltiplo¹ e comporta vários comportamentos infracionais, e por vários sujeitos, tanto na importação como na exportação de mercadorias. De tal modo, que não houve discussão jurídica sobre a mesma matéria, já que a legislação que regulamentava os procedimentos a serem praticados pelos autuados são bem diversas, inclusive sob o prisma temporal.

Do exposto, voto pelo não conhecimento do presente recurso.

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Relator

CÓPIA